



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001027-89.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante YHÁSKARA CRYSTINE DIAS SILVA, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1001027-89.2024.8.26.0606

Apelante: YHÁSKARA CRYSTINE DIAS SILVA

Apelada: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Comarca: Suzano - 2ª Vara Cível

**Juiz prolator: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES
MARSIGLIA**

VOTO Nº 7041

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FERTILIZAÇÃO IN VITRO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO PROVIDO.

I – Caso em exame:

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, sob fundamento de ausência de interesse processual e de documentos essenciais. A autora, portadora de endometriose profunda, trombofilia e infertilidade feminina, pleiteia o custeio integral de procedimento de fertilização in vitro com ovorecepção, bem como o fornecimento de medicamentos (Clexane ou Versa) durante a gestação, além do reembolso de três tentativas anteriores de FIV, realizadas com recursos próprios.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia recursal centra-se nos seguintes pontos: (i) A nulidade da sentença por indeferimento da inicial sem análise das provas mínimas apresentadas;

(ii) A exigência (ou não) de esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

III. Razões de Decidir

3. A petição inicial não apresenta inépcia, pois contém narrativa fática plausível, bem delimitada, acompanhada de documentos médicos que embasam a pretensão, satisfazendo os requisitos previstos no art. 319 do CPC.

4. A ausência de negativa expressa da operadora de saúde

não inviabiliza o reconhecimento da pretensão resistida, a qual pode ser presumida por omissão, silêncio ou não autorização tácita.

5. O indeferimento liminar da inicial, sem intimação prévia para emenda (art. 321 do CPC), ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da primazia da decisão de mérito e da dignidade da pessoa humana.

6. O esgotamento da via administrativa não constitui requisito obrigatório para o ajuizamento da ação judicial, em conformidade com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso provido. Sentença anulada. Autos remetidos à Origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento:

1. petição inicial que apresenta narrativa verossímil e documentos suficientes não pode ser indeferida sob o argumento de ausência de interesse processual.

2. O esgotamento da via administrativa não é condição para o acesso ao Poder Judiciário, salvo previsão legal expressa.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 319, 321, 330, 485; Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 10051491620218260004, Rel. Rosângela Telles, j. 21/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1019547-90.2023.8.26.0361, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 25/03/2024.

STJ, AgInt no AREsp 410544, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 22/03/2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por YHÁSKARA CRYSTINE DIAS SILVA (fls. 94/101) contra a r. sentença de fls. 78/79, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Suzano, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgada extinta com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, 321, parágrafo único, e 330, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil, impondo à requerente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas processuais.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, pleiteando, inicialmente, a concessão da justiça gratuita, ao argumento de que, embora tenha sido indeferido o benefício quando do ajuizamento da ação, sobreveio aos autos documentação apta a demonstrar a alteração de sua condição financeira, notadamente por ter se afastado de suas atividades laborais em razão do agravamento de seu estado de saúde, estando na iminência de obter benefício previdenciário junto ao INSS.

Sustenta, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, porquanto proferida com fundamento na inexistência de causa de pedir legítima, embora a petição inicial não apresente inépcia. Afirma que a narrativa fática e a documentação médica apresentada são coerentes com seu histórico clínico de endometriose profunda, trombofilia e infertilidade feminina, tratamentos anteriores e necessidade de realização de fertilização in vitro (FIV), bem como da utilização de medicação essencial (Clexane ou Versa), o que, segundo afirma, foi negado pela operadora de saúde.

Defende que a exordial está devidamente fundamentada com base no Código de Defesa do Consumidor, notadamente nos artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, e que há relação de consumo, o que autoriza a inversão do ônus da prova. Argumenta, ainda, que, tratando-se de tema sensível ligado à saúde da mulher e ao direito à maternidade, mostra-se descabido o indeferimento liminar da inicial sem que houvesse o regular processamento do feito.

O recurso foi originalmente distribuído à relatoria do Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Donegá Morandini (fl. 171), sendo posteriormente redistribuído a este Relator (fl. 173). Em 21/11/2024, foi determinada a conversão do julgamento em diligência (fls. 174/175), para que a parte apelante juntasse documentação comprobatória da alegada hipossuficiência financeira. Com o cumprimento da diligência (fls. 178/196), os autos retornaram conclusos para julgamento em 27/02/2025.

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 125/131) e **sem oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.

Uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo à análise do mérito e adianto que a r. sentença não comporta modificação.

Tal como o destacado alhures, cuida-se de recurso interposto em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais ajuizada por YHÁSKARA CRYSTINE DIAS SILVA em desfavor de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A, IVANA PRATES DE OLIVEIRA.

Consoante se extrai da inicial e dos documentos que a acompanham, a autora é beneficiária de plano de saúde operado pela ré, contratado por meio de adesão empresarial, com cobertura hospitalar com obstetrícia.

Afirma ser portadora de endometriose profunda, trombofilia e infertilidade feminina, circunstâncias que inviabilizam qualquer tentativa de concepção natural, tornando necessária a realização de FIV com ovorecepção, como única alternativa à gestação. Devido ao diagnóstico de trombofilia, a autora necessita de uso contínuo de medicamentos específicos durante a gestação (Clexane ou Versa), com o objetivo de preservar sua saúde e evitar novos abortamentos espontâneos.

Relata que já realizou três tentativas de FIV, com recursos

próprios, todas sem êxito, e que os elevados custos do tratamento e da medicação inviabilizam a continuidade do tratamento por seus próprios meios. O valor estimado do novo procedimento é de R\$ 30.000,00, e cada tentativa anterior custou R\$ 22.200,00, totalizando R\$ 66.600,00 já despendidos.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional para que a ré seja condenada na obrigação de custear integralmente o procedimento de FIV com ovorecepção e fornecimento dos medicamentos prescritos, além do reembolso dos valores despendidos com as três tentativas de FIV anteriores no total de R\$ 66.600,00, bem como o valor estimado para o novo procedimento de R\$ 30.000,00 (fls. 01/13).

O D. juízo determinou a juntada de documentos essenciais (fls. 67), tendo a autora colacionado aos autos aqueles encartados às fls. 71/76.

Nesse cenário, sobreveio a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, incisos I e VI, 321, parágrafo único, e 330, incisos I e III, todos do CPC, sob o argumento de ausência de interesse processual e de documentos essenciais à propositura da ação, que, por portar máculas, deve ser anulada.

De fato, assiste razão à autora-apelante.

A petição inicial, ao contrário do que concluiu o juízo *a quo*, não é inepta.

Observa-se que a prefacial apresenta narrativa coesa, causa de pedir consistente, documentos médicos que embasam a pretensão e pedidos juridicamente possíveis, preenchendo os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, está fundamentada com base no Código de Defesa do Consumidor, invocando o artigo 6º, inciso VIII, artigo 47 e artigo 51, além de destacar o caráter fundamental do direito à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

A par disso, a autora formula pedido de concessão de justiça gratuita, inversão do ônus da prova, condenação da ré à obrigação de custear o tratamento e, subsidiariamente, ao reembolso dos valores despendidos com as tentativas anteriores.

Na hipótese, aplica-se ao caso a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas com base nas alegações do autor, sendo desnecessária, neste momento, prova definitiva das suas alegações. Basta que a narrativa fática esteja apta a justificar a tutela jurisdicional postulada, o que se verifica no caso.

Além disso, a jurisprudência tem reconhecido que, em demandas envolvendo planos de saúde, não é exigível a demonstração de negativa expressa da operadora para caracterizar a pretensão resistida. A recusa pode ser tácita ou presumida, especialmente em se tratando de tratamentos de alto custo, fora do rol de cobertura, ou procedimentos que demandam autorização específica.

Revela-se, portanto, que o indeferimento liminar da inicial, nessas circunstâncias, afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, da cooperação processual e da primazia da decisão de mérito.

A bem da verdade, quaisquer eventuais insuficiências documentais deveriam ter sido sanadas mediante prévia intimação para emenda, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A extinção prematura do feito, sem essa providência, representa medida extrema e desproporcional, especialmente diante da relevância do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem jurídico tutelado: o direito à saúde e à maternidade.

Neste Sodalício, em matérias análogas, assim é decidido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial . Precedentes desta E. Corte. LEGITIMIDADE ATIVA. Legitimidade concorrente da parte e de seu patrono para apelar do valor fixado a título de verba honorária . PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não ocorrência. Prazo inicial do termo prescricional para cobrança de honorários contratados sob condição de êxito somente se inicia com o trânsito em julgado da demanda. Trânsito em julgado dos embargos à execução se deu em 01 .09.2020 e a presente ação fora distribuída em 27.04.2021, não ultrapassado referido interlúdio . Objeções rejeitadas. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, situação que determina impor a devida remuneração pelos serviços prestados, sendo inequívoca a responsabilidade do recorrente, o qual figurava como devedor na ação de execução fiscal, tendo outorgado poderes por meio de instrumento assinado para defesa de seus interesses em juízo. Inteligência do art . 22, § 2º, da Lei nº. 8.906/94. Critérios bem indicados na prova pericial para se quantificar os honorários devidos . Elementos não infirmados pelo recorrente. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Honorários majorados somente em desfavor do apelante . RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10051491620218260004 São Paulo, Relator.: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 21/08/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2024). **g.n.**

Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – Emenda da petição inicial determinada – Descumprimento de ordem judicial – Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem exame de mérito, ante a ausência de documentos para a análise do pedido de gratuidade da justiça – Descabimento - Inércia da parte ou juntada de documentação deficiente ou não satisfatória que devem conduzir apenas ao indeferimento da pretensão e à concessão de prazo para o recolhimento da taxa

judiciária de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC - Indeferimento de plano da inicial, ante a ausência de documentação requisitada em despacho anterior, que se demonstra medida inadequada e precipitada – Observação. Inaplicabilidade do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil - Supressão de instância incabível – Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado (TJ-SP - Apelação Cível: 1019547-90.2023.8.26 .0361 Mogi das Cruzes, Relator.: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 25/03/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2024). **g.n.**

Execução de título extrajudicial. Plano de saúde. Sentença extintiva. Indeferimento da inicial por inépcia e ausência de documento indispensável à propositura da ação . Inconformismo. Acolhimento. Exordial que cumpre, satisfatoriamente, os requisitos do Código de Processo Civil. Execução lastreada no inadimplemento de prêmio de seguro saúde e odontológico . Admissibilidade. Exegese do art. 27 do Decreto-Lei nº 73/66 e do art. 784, XII, do CPC/15 . **Ausência da apólice contratada. Irrelevância. Documentos apresentados (proposta de seguro assinada pela estipulante, condições gerais da apólice e demonstrativos de faturamento) suficientes para aparelhar a execução. Precedentes . Extinção afastada.** Inaplicabilidade do art. 1.013, § 3º, do CPC . Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10012684720178260238 SP 1001268-47.2017 .8.26.0238, Relator.: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 06/02/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2019).

No Colendo Superior Tribunal de Justiça predomina o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. OMISSÃO . ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM . ART. 267, VII, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ . DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC/1973. INADMISSIBILIDADE NO CASO . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem prestou jurisdição completa . É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Especificamente quanto ao art. 267, VII, do CPC/1973, que trata da convenção de arbitragem, verifica-se que não foi apreciado, sequer implicitamente, pelo Tribunal a quo, tampouco foi invocado nos embargos de declaração opostos pela parte, a fim de sanar eventual omissão . Ausente, assim, o indispensável prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Ao examinar os aspectos relativos à inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da demandada e denúncia da lide, o Tribunal de origem decidiu com base nas circunstâncias da causa, razão pela qual a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ) . 4. As condições da ação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na inicial, sem a necessidade de uma investigação mais aprofundada das provas. 5. A denúncia da lide, na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/1973, não deve ser admitida quando, para tanto, se fizer necessária a realização de provas adicionais, estranhas e desnecessárias à causa original, conforme consignado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes. 6 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 410544 SP 2013/0337818-3, Relator.: Ministro LÁZARO GUIMARÃES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5 REGIÃO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2018)

Por fim, é importante registrar que a exigência de esgotamento prévio administrativo não encontra guarida no ordenamento. Nos termos do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse dispositivo garante a todos os cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário, sendo vedada qualquer exigência de esgotamento de instâncias administrativas como condição para a propositura de ações judiciais.

Percebe-se, desse modo, que a seara administrativa é uma faculdade, e não um requisito obrigatório para o ajuizamento da demanda e acionamento do Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio de acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, estampados no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, já assentou o entendimento de que o acesso à justiça é direito fundamental inalienável, sendo admitida a exigência de esgotamento da via administrativa apenas quando expressamente previsto em lei e desde que tal exigência não inviabilize o direito de ação (vide RE 631.240/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 03.09.2014).

No caso concreto, não há previsão legal que condicione o ingresso da ação ao esgotamento da esfera administrativa. Assim, a sentença proferida pelo juízo de origem deve ser anulada, possibilitando o regular prosseguimento do feito.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim firmou posicionamento:

(...) 1. Em virtude dos princípios da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a ausência de pedido exposto na esfera administrativa não impede o ajuizamento da ação e a atuação do Poder Judiciário. Precedentes. (STJ - AgInt no AREsp: 868509 SP 2016/0047239-9, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O posicionamento consolidado neste Colendo Tribunal de
Justiça não discrepa:

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ESGOTAMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame 1 - Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos. A autora alega descontos indevidos em sua aposentadoria sem autorização e requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o esgotamento da via administrativa antes do ingresso de ação judicial para a cessação de descontos indevidos em benefício previdenciário. III. Razões de Decidir 3. O princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional garante o livre acesso ao Poder Judiciário, não sendo exigível o esgotamento da via administrativa para ingresso de ação judicial. 4. A sentença que condicionou o prosseguimento da ação à comprovação de tentativa de solução administrativa foi anulada, pois tal exigência não encontra amparo legal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença anulada para prosseguimento do feito. Tese de julgamento: 1. O esgotamento da via administrativa não é requisito para o ingresso de ação judicial. 2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura o acesso ao Judiciário sem restrições processuais não previstas em lei. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 321, parágrafo único, art. 330, IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001946-79.2023.8.26.0326, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2024. TJSP, Apelação Cível 1004310-23.2024.8.26.0024, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2024. (Apelação 1001942-42.2023.8.26.0326; Relator(a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Comarca: Lucélia; Data do julgamento: 11/12/2024; Data de publicação: 11/12/2024).

Portanto, diante do fato de que nenhum direito pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário, sopesados aos fundamentos acima exteriorizados acerca da teoria da asserção, deve ser garantido à autora-apelante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de ter a demanda analisada e julgada.

Impõe-se, assim, a nulidade da sentença, a fim de o Juízo de Piso possa determinar o prosseguimento do feito até ulterior *decisum*.

Nessa senda, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa para o fim de se anular a r. sentença, com o desiderato de que os autos retornem à Origem e o Juízo adote as providências necessárias para o deslinde da demanda.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR, A FIM DE SE ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA COM VÍCIO INSANÁVEL.**

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
RELATOR